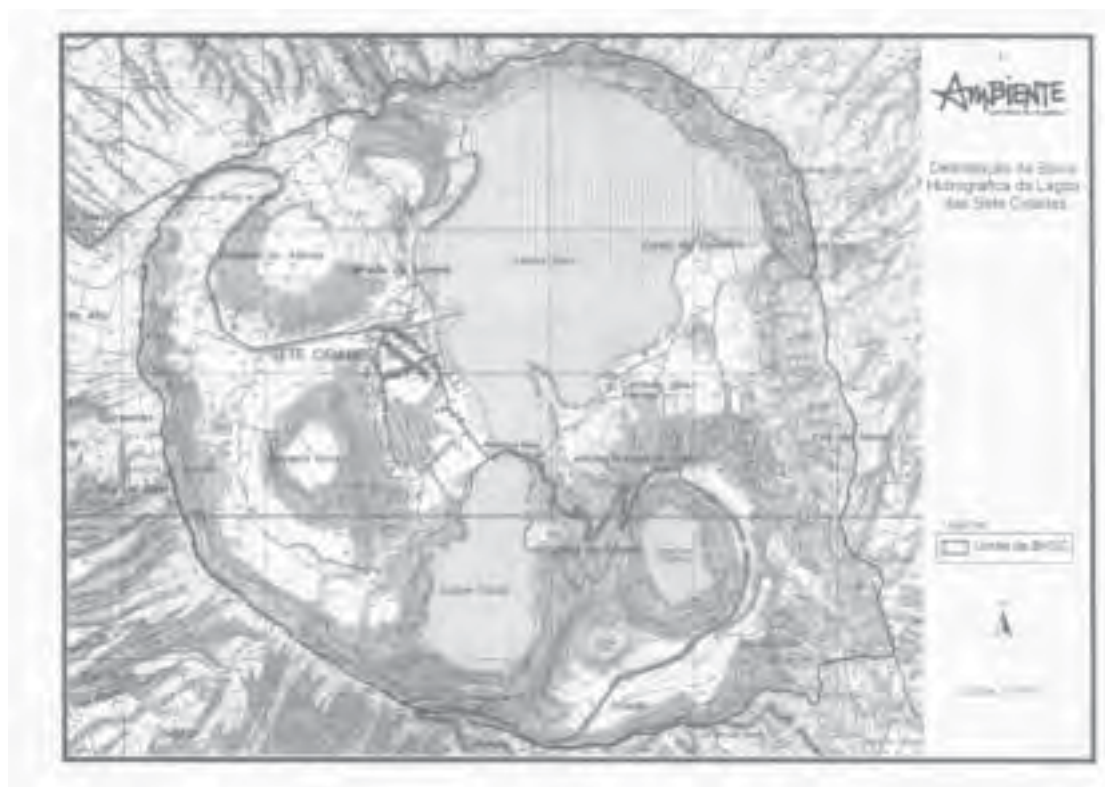


Anexo I

**Resolução n.º 30/2003****de 27 de Março**

A elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, foi determinada pela Resolução n.º 154/2000, de 12 de Outubro.

O decurso dos trabalhos de elaboração daquele plano especial de ordenamento do território, requer, nesta fase, a adopção de medidas de gestão da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, adequadas a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes que possam vir a comprometer a execução daquele instrumento de gestão territorial de natureza especial, ou que a tornem mais difícil ou onerosa.

Com efeito, a importância do conjunto de actividades que se desenvolvem no território da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, determina que a gestão a efectuar tenha, efectivamente, uma perspectiva transversal, onde os factores são de natureza diversa, embora de importância social, cultural, económica e ecologicamente equiparada, devendo essas realidades ficar patentes no sistema de gestão integrada que agora se visa implementar naquele território.

É determinante que se evidenciem critérios de utilização da massa de água, procurando a conservação e preservação da qualidade desse recurso, e ainda critérios de utilização do território da bacia hidrográfica, por forma a que essas utilizações não contribuam para a degradação da qualidade da água e tenham em consideração a fragilidade dos ecossistemas.

No actual cenário onde a massa de água da referida lagoa se encontra num acentuado processo de eutrofização, devido à entrada intensiva de nutrientes e matéria orgânica provenientes de usos agro-pecuários presentes naquela bacia hidrográfica e a acrescer às perdas inerentes aos ecossistemas naturais, bem como do caudal sólido descarregado pelas linhas de água afluentes, é necessário e urgente implementar um sistema integrado de planeamento e gestão do território da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades e dos ecossistemas aquáticos a ela associados, que antecipadamente se consubstancia no regime definido pelas presentes medidas preventivas.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 109.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cuja aplicação à Região Autónoma dos Açores é feita de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Pela presente resolução são estabelecidas medidas preventivas a observar no âmbito do decurso do processo de elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.
2. As medidas preventivas referidas no número anterior têm a natureza de regulamento administrativo e são vinculativas para as entidades públicas e para os particulares.
3. Os procedimentos a observar na aplicação das medidas preventivas estabelecidas pela presente

- resolução, nomeadamente quanto aos prazos para emissão de parecer, são os constantes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.
4. Independentemente do referido no número anterior, em nenhum caso opera o deferimento tácito.
 5. Quaisquer actos, intervenções ou acções relativas à ocupação uso e transformação do solo que se pretendam realizar ou desenvolver na área territorial de incidência das presentes medidas preventivas e independentemente da respectiva natureza, ficam sujeitas a prévia autorização e a parecer de carácter vinculativo, a emitir pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos – Secretaria Regional do Ambiente.
 6. Com excepção doutras situações que se mostrem fundamentadamente justificadas, as proibições, limitações e condicionantes determinadas pelas presentes medidas preventivas são as seguintes:
 - a) Criação de núcleos populacionais;
 - b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
 - c) Instalação, transformação ou ampliação de explorações já existentes;
 - d) Alterações, por qualquer modo, à configuração geral do terreno;
 - e) Derrube de árvores, independentemente da área abrangida;
 - f) Destruição do solo vivo ou do coberto vegetal.
 7. No âmbito da aplicação do disposto nas alíneas referidas no número anterior, podem, por portaria conjunta do Secretário Regional do Ambiente e do Secretário Regional da tutela do sector em causa, ser aprovadas regras de salvaguarda, desde que as mesmas se mostrem necessárias à prossecução dos objectivos visados com a elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades e constantes da Resolução n.º 154/2000, de 12 de Outubro.
 8. A aprovação de regras de salvaguarda referidas no número anterior pode ainda ser determinada em função dos objectivos presentes no processo de contratação pública subjacente à elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades.
 9. Relativamente às regras de salvaguarda referidas no número anterior, a respectiva aprovação é feita exclusivamente por portaria do Secretário Regional do Ambiente.
 10. As regras de salvaguarda têm a natureza de regulamento administrativo e são vinculativas para as entidades públicas e para os particulares, conforme estabelecido no n.º 2.
 11. O âmbito das regras de salvaguarda pode consistir em proibições, limitações e condicionantes a determinadas actividades ou ocupações, usos e transformação do solo, ou ainda na determinação de adopção de condutas específicas adequadas à prossecução dos objectivos visados.
 12. O prazo de vigência das regras de salvaguarda não pode ser superior ao prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo número 1, caducando estas regras e em todos os casos, com a caducidade ou revogação das medidas preventivas estabelecidas pela presente resolução ou com a aprovação do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades.
 13. Sempre que no âmbito da aplicação das regras de salvaguarda a que se refere o número 11 se justificar a prévia autorização e o parecer doutras entidades públicas, deve a portaria que as desenvolver, determinar quais são as entidades públicas a consultar, a natureza vinculativa ou meramente consultiva do parecer e ainda os termos do procedimento a observar.
 14. Não obstante o referido no número anterior, será sempre necessário e em todos os casos, o parecer prévio de carácter vinculativo a emitir pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos – Secretaria Regional do Ambiente.
 15. A área de incidência territorial das medidas preventivas referidas no n.º 1, corresponde à totalidade da área abrangida pela Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, situada no concelho de Ponta Delgada e é aquela que se encontra demarcada nos elementos cartográficos à escala 1:25 000, constantes do Anexo I à presente resolução.
 16. Não obstante o referido no número anterior, mantém-se em vigor as regras constantes do Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro e Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril, que aprova o Regulamento Geral da Paisagem Protegida das Sete Cidades e a Resolução n.º 1/2000/A, de 7 de Agosto, que aprova o Plano Director Municipal de Ponta Delgada.
 17. O procedimento referido no número anterior, não prejudica a observância do disposto nos n.ºs 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, e 14 da presente resolução.
 18. O prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pela presente resolução é de dois anos, sem prejuízo da faculdade da respectiva prorrogação por prazo não superior a um ano.
 19. Durante o decurso do prazo a que se refere o número anterior, as medidas preventivas podem ser substituídas por normas de carácter provisório, sem prejuízo do prazo global ali estabelecido.
 20. A aprovação das normas de carácter provisório referidas no número anterior deverá observar o regime definido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, para a aprovação dos planos especiais de ordenamento do território.
 21. Dos pareceres e deliberações emitidas no âmbito do regime estabelecido pelas presentes medidas preventivas, cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário Regional do Ambiente ou para o Secretário Regional da tutela, consoante os casos.
 22. A observância das presentes medidas preventivas será objecto de fiscalização por parte dos serviços

competentes da Secretaria Regional do Ambiente ou doutros serviços que vierem a ser determinados na portaria a que se refere o n.º 7 da presente resolução.

23. A violação das presentes medidas preventivas será sujeita à aplicação das sanções previstas na lei.

24. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo I



Resolução n.º 31/2003

de 27 de Março

Na sequência de reclamação apresentada pela empresa Andrade & Irmão, Lda. relativamente às candidaturas 960580 e 960581, ao Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, e regulamentado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 13/95/A e 6/99/A, respectivamente, de 28 de Julho e 12 de Abril, foi ouvido o Conselho Regional de Incentivos que entendeu alterar a sua deliberação em face da vistoria realizada à empresa, propondo a aprovação dos mesmos, conforme resulta da acta, de 16 de Maio de 2002.

Considerando que o referido Sistema de Incentivos foi, entretanto, substituído pelo Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional (SIDER), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e que este contém disposições transitórias aplicáveis às candidaturas apresentadas no âmbito do SIRAA e que não tenham sido objecto de decisão;

Assim, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e para

efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, e sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Deferir a reclamação apresentada pela empresa Andrade & Irmão, Lda., relativamente às candidaturas 960580 e 960581, face à alteração dos pressupostos que presidiram à tomada da decisão inicial, conforme deliberação do Conselho Regional de Incentivos.
- 2 - Aprovar, nos termos e fundamentos da proposta apresentada, a transição para o SIDER dos projectos de investimento referidos no número anterior, conforme o mapa anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante.
- 3 - Os encargos com a presente Resolução são suportados pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores, Capítulo 40, Divisão 10, Subdivisão 01, Código – 08.07.01.

Aprovada em Conselho de Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.